CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 11/12/00

FUNCIONÁRIO

DATA 25 / 01 / 89

PROJETO DE LEI Nº 001/89

ASSUNTO Institui o Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos

VEREADOR Prefeito Ciro Ferreira Gomes Mensagem Prefeitural nº 001/89

LEI Nº 6421 DE 30 / 01 / 89 Sanciona

DIOM Nº 9050 DE 31 / 01 / 89

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Sem pareceres
Em 28/02/89

MANTIDO O VETO
Em 28/02/89

LEI Nº 6121 DE 30 DE janeiro DE 1989

A Comissão de Legislação
Em 02/02/1989
Presidente

Institui o Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

INCIDÊNCIA

Art. 1º - Fica instituído o Imposto sobre Transmissão onerosa, de bens imóveis, por ato "inter vivos", que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - O imposto incide sobre bens situados no Município.

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 2º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direito, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

IMUNIDADES

Art. 3º - São imunes da cobrança deste imposto nos termos do Art. 150, Item VI, alíneas a, b e c da Constituição Federal, as transmissões ou cessões relativas ao patrimônio:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - dos templos de qualquer culto;

III - dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos;

a) não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) materem escrituração de suas receitas e despesas em li-

- vros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua
- exatidão.

Parágrafo único - À imunidade prevista neste artigo, é extensiva às autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que concerne às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

ALÍQUOTAS

Art. 4º - As alíquotas do Imposto são as seguintes:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (SFH), a que se refere a lei nº 4380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5(meio por cento);

b) sobre o valor não financiado: 2% (dois por cento)

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento)

BASE DE CÁLCULO

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 6º - A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita no mês do pagamento com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único - na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - forma, dimensões e utilidade;

II - localização;

III - estado de conservação;

IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V - custo unitário de construção;

VI - valores aferidos no Mercado Imobiliário.

CONTRIBUINTE

Art. 7º - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Parágrafo único - Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor de bem adquirido.

RESPONSABILIDADES

Art. 8º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

PAGAMENTO

Art. 9º - O imposto será pago:

I - antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada em Fortaleza;

II - No prazo de 30 dias, contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso anterior, quanto às transmissões realizadas fora do Município de Fortaleza;

III - no prazo de 30 dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 10 - O pagamento será efetuado através de documento próprio, como dispuser o regulamento.

OBRIGAÇÕES DE SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

Art. 11 - A prova do pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de Imóveis, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

Art. 12 - Os Cartórios deverão remeter às repartições fiscais da sede das respectivas comarcas, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, relação completa em forma de mapa, de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, que impliquem em incidência do imposto.

Art. 13 - Os serventuários da justiça que infringirem as disposições desta lei, ficam sujeitos à multa de 03 (três) unidades fiscais, respondendo, ainda, solidariamente, pelo imposto devido.

RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 14 - O Imposto será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato ou contrato por força do qual tiver sido pago;

II - for declarada por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago;

III - for declarada a não incidência ou reconhecida a isenção;

IV - houver sido recolhida a maior;

[V - aparecer ausente nos casos de sucessão provisória. VETADO]

Parágrafo único - O valor da restituição relativa ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, inclusive acréscimos, se houver, será corrigido, na forma do que dispuser o Governo Federal.

PENALIDADES

Art. 15 - A falta de pagamento do Imposto, no todo ou em parte, após 30 (trinta) dias dos prazos legais, sujeitará os contribuintes ou responsáveis à multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Quando ficar constatado o recolhimento do imposto devido, com atraso, sem os acréscimos legais, fica o contribuinte sujeito ao pagamento da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto recolhido no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.

Art. 16 - A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará os contribuintes e responsáveis à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

§ 1º - Nos casos de fraude, sonegação ou conluio, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de reincidência será aplicado na primeira repetição da infração o dobro da multa, e nas repetições subsequentes, o valor assim obtido, acrescido de 20% (vinte por cento).

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cencessionário, pessoas imunes, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal.

Art. 18 - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a baixar, no que couber, os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, e o imposto por ela instituido será cobrado a partir de 1º de março de 1989.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 30 DE janeiro DE 1989.

Ciro Ferreira Gomes
Prefeito Municipal de Fortaleza

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

MENSAGEM Nº 0001 , DE 24 DE janeiro DE 1989.

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 102
Data 24/01/89
Antonio

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa., para apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "**Institui o Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos** e dá outras providências.

Como bem sabe V. Exa. e seus ilustres Pares, esse tributo, antes de competência estadual, passa a pertencer ao Município, nos precisos termos do art. 156, ítem II, da atual Constituição Federal.

Outrossim, a nova Carta Magna, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Art. 34, "caput", e §§ 3º e 4º), estabelece que o sistema tributário nacional, nela previsto, entra em vigor em 1º de março do corrente ano; que os Municípios poderão editar as leis necessárias a sua aplicação; e que tais leis produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do novo sistema tributário nacional.

Por outro lado, o princípio da anualidade consagrado no art. 150, ítem III, alínea **b**, da Lei Magna, não se aplica, entre outros, ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis a ser instituído pelo Município, que poderá ser cobrado trinta(30) dias após a publicação da Lei que o instituiu, consoante determina o parágrafo sexto, do mencionado artigo 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com efeito, a matéria ora proposta tem por objetivo fundamental dar cumprimento as disposições constitucionais supra aludidas e possibilitar a arrecadação do referido imposto pelo Município, já em 1º de março do ano em curso, haja vista que a partir dessa data, extingue-se a competência do Estado para arrecadá-lo

(MENSAGEM Nº 1061 - Continuação)

Vê-se, pois, que a matéria deve ser examinada e aprovada com a máxima urgência, sob pena de não poder o Município arrecadar o imposto em tela, no tempo aprazado. Ficando, deste modo, as Transmissões "**inter vivos**" de bens imóveis sem sofrer qualquer tributação, uma vez que, com a entrada em vigor do Novo Sistema Tributário Nacional, o Estado não mais poderá proceder tal arrecadação.

Foi, portanto, levando em consideração a relevância da matéria e a urgência reclamada para a sua aprovação, pelos motivos acima apresentados, que resolvi convocar, extraordinariamente, essa Egrégia Casa Legislativa, para apreciar, com indispensável urgência, a presente propositura, que, sem dúvida, é de grande interesse público.

Assim, na expectativa que essa Excelsa Câmara dará por procedente a matéria ora encaminhada a V. Exa.,renovo-lhe os meus protestos de consideração e apreço, subscrevendo-me

Atenciosamente,

Ciro Ferreira Gomes
PREFEITO DE FORTALEZA

Exmº Sr.
Vereador NARCÍLIO ANDRADE
DD. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A

À Comissão Jurídica para parecer.
Em 25/01/89

PROJETO DE LEI Nº 001/89 de 25.01.89

Aprovado em 1a. Discusção
Em 25/01/1989
Presidente

Aprovado em 2a. Discusção
Em 27/01/1989
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 27/01/89
Presidente

Institui o Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos e dá outras providências.

INCIDÊNCIA

Art. 1º - Fica instituído o Imposto sobre Transmissão onerosa, de bens imóveis, por ato "inter vivos", que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - O imposto incide sobre bens situados no Município.

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 2º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

...

...

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor do bens ou direito, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

IMUNIDADES

Art. 3º - São imunes da cobrança deste imposto nos termos do Art. 150, Item VI, alíneas **a**, **b** e **c** da Constituição Federal, as transmissões ou cessões relativas ao patrimônio:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - dos templos de qualquer culto;

III - dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos;

a) não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

...

b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único - A imunidade prevista neste artigo é extensiva às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que concerne as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

ALÍQUOTAS

Art. 4º - As alíquotas do Imposto são as seguintes:

I- nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), a que se refere a lei nº 4380, de 21 de Agosto de 1964, e legislação complementar:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento);

b) sobre o valor não financiado: 2% (dois por cento)

II- nas demais transmissões: 2% (dois por cento)

BASE DE CÁLCULO

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 6º - A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita no mês do pagamento com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

...

I - forma, dimensões e utilidade;

II - localização;

III - estado de conservação;

IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V - custo unitário de construção;

VI - valores aferidos no Mercado Imobiliário.

CONTRIBUINTE

Art. 7º - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

RESPONSABILIDADE

Art. 8º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

PAGAMENTO

Art. 9º - O imposto será pago:

I - antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que

...

servir de base à transmissão, quando realizada em Fortaleza;

II - no prazo de 30 dias, contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso anterior, quanto às transmissões realizadas fora do Município de Fortaleza;

III - no prazo de 30 dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 10 - O pagamento será efetuado através de documento próprio, como dispuser o regulamento.

OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

Art. 11 - A prova do pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

Art. 12 - Os Cartórios deverão remeter às repartições fiscais da sede das respectivas comarcas, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, relação completa em forma de mapa, de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, que impliquem em incidência do imposto.

Art. 13 - Os serventuários da justiça que infrigirem as disposições desta Lei, ficam sujeitos à multa de 03 (três) unidades fiscais, respondendo, ainda, solidariamente, pelo imposto devido.

PENALIDADES

Art. 14 - A falta de pagamento do imposto, no todo ou em parte, após 30 (trinta) dias dos prazos legais, sujeitará os contribuintes ou responsáveis à multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Quando ficar constatado o recolhimento do imposto devido, com atraso, sem os acréscimos legais, fica o contribuinte sujeito ao paga-

mento da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto recolhido, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.

Art. 15 - A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará os contribuintes e responsáveis à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

§ 1º - Nos casos de fraude, sonegação ou conluio, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de reincidência será aplicado na primeira repetição da infração o dobro da multa, e nas repetições subsequentes, o valor assim obtido, acrescido de 20% (vinte por cento).

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - Nas transações em que figurarem como adquirente, ou concessionário, pessoas imunes, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal.

Art. 17 - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a baixar,no que couber, os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação, e o imposto por ela instituído será cobrado a partir do dia 1º de Março de 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 03 /89

AO PROJETO DE LEI Nº 001/89 ORIUNDO DA MENSAGEM PREFEITURAL Nº 0001/89 QUE "INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS."

ART. 4º, ÍTEM I:

SUBSTITUIR A ALÍQUOTA PROPOSTA DE 1% (UM POR CENTO) POR 0,5 (MEIO POR CENTO).

JUSTIFICATIVA: NA LEGISLAÇÃO VIGENTE A ALÍ - QUOTA PROPOSTA É AQUELA PELA QUAL PROPUGNAMOS, O QUE REPRESENTA UM ÔNUS MENOR PARA AQUELES QUE NECESSITAM DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA, PRETENSÃO APROVADA POR DETERMINAÇÃO FEDERAL.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 26 DE JANEIRO DE 1989.

APROVADO
EM 27/01/89
Presidente

FRANCISCO DE CARVALHO MARTINS - PTB
VEREADOR

VEREADORES QUE ADEREM À EMENDA Nº 03 /89

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 010 /89

AO PROJETO DE LEI Nº 001/89, ORIUNDO DA MENSAGEM PREFEITURAL Nº 001/89, QUE "INSTITUI O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELE RELATIVOS.

APROVADO
EM 27/04/89
Presidente

INCLUA-SE O CAPÍTULO RELATIVO A "RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO", O QUAL DEVERÁ CONSTAR DO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO"

ART. 14 - O IMPOSTO SERÁ DEVOLVIDO, NO TODO OU EM PARTE, QUANDO:

I - NÃO SE COMPLETAR O ATO OU CONTRATO POR FORÇA DO QUAL TIVER SIDO PAGO;

II - FOR DECLARADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, A NULIDADE DO ATO OU CONTRATO, PELO QUAL TIVER SIDO PAGO;

III - FOR DECLARADA A NÃO INCIDÊNCIA OU RECONHECIDA A ISENÇÃO;

IV - HOUVER SIDO RECOLHIDO A MAIOR;

V - APARECER AUSENTE NOS CASOS DE SUCESSÃO.. PROVISÓRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O VALOR DA RESTITUIÇÃO RELATIVA AO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS E ELES RELATIVOS, INCLUSIVE ACRÉSCIMOS, SE HOUVER, SERÁ CORRIGIDO, NA FORMA DO QUE DISPUSER O GOVERNO FEDERAL.

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE EMENDA, ENCONTRA RESPALDO NA OMISSÃO DO PROJETO ORIGINÁRIO, QUE NÃO PREVÊ A CONDIÇÃO NECESSÁRIA PA

CONT...

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

RA QUE SEJA DEVOLVIDO O IMPOSTO RECOLHIDO, NOS CASOS DE DESFAZIA MENTO DO NEGÓCIO, JURÍDICO QUE DEU CAUSA A INCIDÊNCIA DO FATO GERADOR OU NOS CASOS DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO EM VALORES SU - PERIORES AO EFETIVAMENTE DEVIDOS.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 27 DE 01 DE 1989.

VEREADOR - ÁTILA BEZERRA

- PSC -

Francisco - Ernesto Fernandes.

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

Fortaleza, 19 de janeiro de 1989.

Câmara de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 0087
Data 19 / 01 / 89

OFÍCIO Nº 026

Recebi em 25/1/89
[illegible]

Senhor Presidente,

Sirvo-me do ensejo para, de conformidade com o que me faculta o art. 22, I, da Lei nº 5.930, de 13.12.84 (Lei Orgânica do Município de Fortaleza) convocar essa Augusta Câmara Municipal a reunir-se em sessão legislativa extraordinária no período compreendido entre os dias 25(vinte e cinco) a 30(trinta) de janeiro do corrente ano, a fim de deliberar sobre a seguinte matéria:

I- Instituição do Imposto Sobre Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis e Direitos Reais a Eles Relativos (ITBI)

Como se verifica da pauta de convocação, a matéria envolve relevante interesse público, o qual será demonstrado quando da remessa da respectiva mensagem a essa Egrégia Casa Legislativa.

Na expectativa de que V. Exa. adotará as providências necessárias visando o atendimento da presente convocação, reitero-lhe os protestos da mais elevada estima.

Ciro Ferreira Gomes
PREFEITO DE FORTALEZA

Exmº Sr.
Vereador NARCÍLIO ANDRADE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A

prefeitura municipal de fortaleza
Gabinete do prefeito

Fortaleza, 30 de janeiro de 1989.

OFÍCIO Nº 0038

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 150
Data 31 / 01 / 89

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Exa., conforme me é facultado pelo art. 181, § 1º da Constituição Estadual, combinado com o art. 44, § 1º da Lei nº 5.930, de 13.12.84 (Lei Orgânica do Município), as inclusas razões de veto parcial aposto ao projeto de lei constante do autógrafo que "Institui o Imposto Sobre Transmissão **Inter vivos** de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos".

A remessa do aludido veto, no prazo legal, justifica-se em virtude da inconstitucionalidade de que se reveste o dispositivo ora vetado, nos termos da Constituição Federal em vigor.

Prevaleço-me do ensejo, para reafirmar a V. Exa. os protestos da mais elevada estima e consideração.

Ciro Ferreira Gomes
PREFEITO DE FORTALEZA

Exmº Sr.
Vereador NARCÍLIO ANDRADE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

OFÍCIO Nº 0068 Fortaleza, em 24 de Janeiro de 1989.

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 102
Data 24 / 01 / 89

Senhor Presidente:

Encaminho a V.Sa., com o presente Mensagem de nº 0001, datada de 24 de janeiro de 1989, com respectivo projeto de lei que "Institui o Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos e dá outras providências", para apreciação em plenário pelos ilustres edis que compõem essa Casa.

Aproveito o ensejo para renovar-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Oman Carneiro Filho
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO

Ao
Exmo.Sr.
VEREADOR RAIMUNDO NARCÍLIO ANDRADE
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
Rua Antonele Bezerra nº 280
60.000 - FORTALEZA - CEARÁ

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 150
Data 31 / 01 / 89

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO CONSTANTE DO AUTÓGRAFO DE LEI QUE "INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO **INTER VIVOS** DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS".

Examinando o autógrafo de lei que "Institui o Imposto sobre a Transmissão **Inter vivos** de Bens Imóveis e Direitos Reais a eles relativos, resolvi vetá-lo, parcialmente, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 5.930, de 13 de dezembro de 1984 (Lei Orgânica do Município).

O veto incide no dispositivo constante do inciso V do artigo 14 que determina a devolução do imposto, no todo ou em parte, quando: "aparecer ausente nos casos de sucessão provisória".

A razão que fundamenta o veto é que a disposição supra mencionada diz respeito ao Imposto de Transmissão "**causa mortis**", quando a matéria tratada no Projeto de Lei em referência cuida do Imposto sobre Transmissão "**Inter vivos**" de Bens Imóveis e Direitos Reais a eles relativos".

Com efeito, a permanência da referida disposição no texto legal se torna ociosa e sem aplicabilidade, pelo que deve ser retirada, uma vez que, como prescreve a boa técnica, a lei não deve conter dispositivo ocioso.

Ademais, como a hipótese do inciso vetado se refere ao Imposto de Transmissão "**causa mortis**" não poderia ser prevista em Lei Municipal, já que tal tributo se encontra, entre aqueles, elencados na competência dos Estados e do Distrito Federal, consoante prescreve o artigo 155, inciso I, alínea **a**, da Constituição Federal vigente.

Assim sendo, não há como deixar de reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo ora vetado, que, sem dúvida, só constou do Projeto, por erro escusável do autor da emenda apresentada, em face mesmo da intensidade dos trabalhos

desenvolvidos por essa Augusta Câmara, objetivando aprovar o Projeto de Lei, no mais breve espaço de tempo possível, levando em conta a relevância da matéria e a urgência reclamada para a sua aprovação, haja vista o interesse público de que a mesma se reveste.

Este o motivo que me levou a vetar, parcialmente, o projeto em causa, o qual submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 30 de JANEIRO de 1989.

Ciro Ferreira Gomes
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 26/01/1989
Presidente

COMISSÃO DIRETORA

Parecer nº 001/89

Ao Projeto de Lei nº 001/89 - Mensagem

Prefeitural nº 001/89

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal submeteu à apreciação desta Augusta Casa o incluso projeto de lei nº 001/89, oriundo da Mensagem Prefeitural em epígrafe que "Institui o Imposto sobre Transmissão " Inter - Vivos " de Bens Imóveis e Direitos Reais a Eles Relativos " .

Em primeiro lugar, esta Comissão sente-se no dever de ressaltar, que o projeto de lei em referência justifica a convocação estraordirária deste Legislativo, uma vez que, se a matéria não for aprovada até o final deste mês a Prefeitura deixará de arrecadar vultuosos recursos no decorrer deste exercício financeiro, considerando que pelo Ato das Disposições Transitórias Constitucionais, a Lei tem que ser publicada 30 dias antes do 1º de março, data em que começa a virgir.

Levando em consideração que a propositura em apreço é do mais relevante interesse público, haja vista a carência de recursos da Municipalidade, é do maior interesse desta Casa colaborar neste sentido, sabendo-se, principalmente, que a não aprovação da mesma, acarretaria sérios prejuizos de vez que impediria a captação desses recursos em benefício de uma pequena minoria, que são os grandes proprietários de imóveis.

Na situação em que se encontra nossa Cidade, os Poderes Executivo e Legislativo, devem dar-se as mãos e partir para uma empreitada histórica. Acreditamos que a sabedoria dos legisladores consiste em prever e prevenir as situações novas, legislando antecipadamente sobre elas.

Fortaleza está carente sob todos os aspectos. Sua recuperação física faz-se urgente e necessária. Os funcionários, com seus salários atrasados devem constituir uma das metas prioritárias da nova administração que debruçada em enormes dificuldades tem ainda que partir para novos investimentos nas diversas áreas, notadamente da saúde e educação, e, quando se fala nesta última, que é um dos fatores determinantes do desenvolvimento sócio-econômico e também fator para a equalização de oportunida-

P A R E C E R Nº002/89

"REFERENTE A VETO PARCIAL DA EMENDA nº010/89, DO PROJETO DE LEI nº 001/89, APRESENTADO PELO PREFEITO CIRO GOMES."

Efetivamente, procede o veto parcial ao projeto de Lei nº01/89, que "institui o imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis e direitos a eles relativos", que passa a ser de competência da municipalidade.

No item V, do art. 14, do projeto, referente a"Restituição do Imposto", realmente diz respeito à modalidade intitulada causa mortis, sendo de competência privativa do estado.

De efeito, é forçoso reconhecer, ser impossível que permaneça o dispositivo legal, ora sob veto, dada a sua inutilidade de aplicação, assistindo razão ao ilústre Prefeito, em face dos argumentos expostos.

Desse modo, deve-se manter o texto legal, excluindo-se o item supra mencionado.

É o parecer **sub censura**

Fortaleza, 20 de fevereiro de 1989

LUIS ÁTILA DE HOLANDA BEZERRA
Vereador - PSC

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

des, percebemos, a olhos vistos, a falência do sistema escolar em todos os níveis, federal, estadual e principalmente municipal, negando às classes de baixa renda os benefícios da educação.

A saúde é outro ponto nevrálgico que está a carecer as atenções dos órgãos públicos. Nossa população, principalmente as classes menos favorecidas estão completamente desassistidas.

E' nosso dever lutar, conjuntamente, para mudar esse estado de coisas, que a persistir não justificará nossa eleição, com um mandato outorgado pelo povo, que espera uma transformação social, econômica, para não continuar a desempenhar seu triste papel de agentes do conformismo.

Isto posto, cabe-nos fiscalizar, acompanhar a aplicação dos recursos de maneira sistemática.

Agora, que esse Tributo, até então da competência estadual, passa a pertencer ao Município nos termos do Art. 156 - II da atual Constituição Federal, dá a atual administração maiores fontes de recursos para a aplicação em investimentos em favor do bem-estar da coletividade.

A matéria é da mais absoluta relevância e é importante a colaboração deste Legislativo que deve mostrar-se ativo, límpido, linear, sem simulações, operoso, colaborando com as iniciativas justas que visem o desenvolvimento da cidade e os direitos munícipes na vigilância de suas conquistas e no impulso de uma consciência adquirida.

Pela objetividade da matéria dispensamos maiores comentários e manifestamo-nos pela sua aprovação.

E' o nosso Parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 26 de de 1989.

_____ Presidente

_____ 1º Vice-Presidente

_____ 2º Vice-Presidente

_____ 1º Secretário

_____ 2º Secretário Maria Célia C. de Souza 3º Secretário

APROVADO
EM 28/02/89
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EM
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Dispensado de Impressão e Interticio
Em ____/____/ 19____
Presidente

Parecer nº 0003 /89

Referente ao Veto Parcial à Emenda nº 001/89, ao Projeto de Lei nº 001/89 MENSAGEM Nº 001/89, que " Institui o Imposto sobre Transmissão inter-vovos de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos".

Efetivamente, procede o veto parcial ao projeto de Lei Nº 001/89, que " institui o imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis e direitos a eles relativos ", que passa a ser de competência da municipalidade.

No item V, do art. 14, do projeto, referente a "Restituição do Imposto ", realmente diz respeito à modalidade intitulada causa mortis, sendo de competência privativa do Estado.

De efeito, é forçoso reconhecer, ser impossível que permaneça o dispositivo legal, ora sob veto, dada a sua inutilidade de aplicação assistindo razão ao ilustre Prefeito, em face dos argumentos expostos.

Desse modo, deve-se manter o texto legal, excluindo-se o item supra mencionado.

E' o nosso Parecer.

Sala das sessões das Comissões permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 27 de fevereiro de 1989.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DIRETORA

APROVADO
EM 27/01/89
Presidente

A COMISSÃO DIRETORA EM FUNÇÃO DE REDAÇÃO FINAL DA A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 001/89.

Institui o Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

INCIDÊNCIA

Art. 1º - Fica instituído o Imposto sobre Transmissão onerosa, de bens imóveis, por ato "inter vivos", que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - O imposto incide sobre bens situados no Município.

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 2º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direito, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

IMUNIDADES

Art. 3º - São imunes da cobrança deste imposto nos termos do Art. 150, Item VI, alíneas a, b e c da Constituição Federal, as transmissões ou cessões relativas ao patrimônio:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - dos templos de qualquer culto;

III - dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos;

a) não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) materem escrituração de suas receitas e despesas em li-

- vros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua
- exatidão.

Parágrafo único - À imunidade prevista neste artigo, é extensiva às autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que concerne às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

ALÍQUOTAS

Art. 4º - As alíquotas do Imposto são as seguintes:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (SFH), a que se refere a lei nº 4380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5(meio por cento);

b) sobre o valor não financiado: 2% (dois por cento)

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento)

BASE DE CÁLCULO

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 6º - A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita no mês do pagamento com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único - na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - forma, dimensões e utilidade;

II - localização;

III - estado de conservação;

IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V - custo unitário de construção;

VI - valores aferidos no Mercado Imobiliário.

CONTRIBUINTE

Art. 7º - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Parágrafo único - Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor de bem adquirido.

RESPONSABILIDADES

Art. 8º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

PAGAMENTO

Art. 9º - O imposto será pago:

I - antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada em Fortaleza;

II - No prazo de 30 dias, contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso anterior, quanto às transmissões realizadas fora do Município de Fortale-

III - no prazo de 30 dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 10 - O pagamento será efetuado através de documento próprio, como dispuser o regulamento.

OBRIGAÇÕES DE SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

Art. 11 - A prova do pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de Imóveis, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

Art. 12 - Os Cartórios deverão remeter às repartições fiscais da sede das respectivas comarcas, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, relação completa em forma de mapa, de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, que impliquem em incidência do imposto.

Art. 13 - Os serventuários da justiça que infringirem as disposições desta lei, ficam sujeitos à multa de 03 (três) unidades fiscais, respondendo, ainda, solidariamente, pelo imposto devido.

RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 14 - O Imposto será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato ou contrato por força do qual tiver sido pago;

II - for declarada por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago;

III - for declarada a não incidência ou reconhecida a isenção;

IV - houver sido recolhida a maior;

V - aparecer ausente nos casos de sucessão provisória.

Parágrafo único - O valor da restituição relativa ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, inclusive acréscimos, se houver, será corrigido, na forma do que dispuser o Governo Federal.

PENALIDADES

Art. 15 - A falta de pagamento do Imposto, no todo ou em parte, após 30 (trinta) dias dos prazos legais, sujeitará os contribuintes ou responsáveis à multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Quando ficar constatado o recolhimento do imposto devido, com atraso, sem os acréscimos legais, fica o contribuinte sujeito ao pagamento da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto recolhido no prazo de 30 (trinta)dias da notificação.

Art. 16 - A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará os contribuintes e responsáveis à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

§ 1º - Nos casos de fraude, sonegação ou conluio, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de reincidência será aplicado na primeira repetição da infração o dobro da multa, e nas repetições subsequentes, o valor assim obtido, acrescido de 20% (vinte por cento).

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cencessionário, pessoas imunes, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal.

Art. 18 - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a baixar, no que couber, os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, e o imposto por ela instituido será cobrado a partir de 1º de março de 1989.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 27 de janeiro de 1989.

Presidente

1º Vice-Presidente 2º Vice-Presidente

1º Secretário 2º Secretário

3º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Ofício nº 008 /89

Fortaleza, 27 de janeiro de 1989

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei nº 5.930 de 13 dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que " Institui o Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa., votos de elevada éstima e consideração.

Narcílio Andrade
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Ciro Ferreira Gomes
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA: